



Terceirização no setor de Telecom

**Instrumento de precarização das
relações de trabalho**

Breve Histórico

- **A terceirização pós privatização: um Modelo a ser revisto e modificado**
- A terceirização se viabilizou no país num espaço de pouco mais de 30 anos. Veio como parte de um processo amplo e estrutural de mudanças na economia mundial.
- Nesse intervalo de tempo pudemos acompanhar diferentes caminhos, mecanismos e processos de implantação da contratação de terceiros. Uma das características estruturais dessa opção é que nossa sociedade teve reduzida a contratação de mão de obra no setor primário e secundário, e a atividade de prestação de serviços foi e continua sendo a que mais cresce. Valeu-se para isso da menor organização social deste setor e impôs-se mediante um forte rebaixamento da massa salarial absoluta.

Foi justificada por seus defensores a partir da “necessidade de maior eficiência, de produzir e ofertar ao mercado, maior escala de produtos e serviços, com melhor qualidade e menor custo de produção está na base das transformações proporcionadas pela terceirização”.

Um abismo entre as intenções e motivos e a dura realidade social

- Esse reconhecimento conceitual poderia ser considerado óbvio, mas ele parte de um profissional que por mais de 25 é líder sindical no setor de telecomunicações, presidindo duas das maiores organizações sindicais de trabalhadores, no Brasil e no continente: o SINTETEL SP e a FENATTEL (Federação Nacional dos Trabalhadores em Telecomunicações), que representa 95% dos trabalhadores desta cadeia de produção e convive todos os dias com o lado obscuro, perverso socialmente, desumano e injusto. Falo ainda com a autoridade de quem contribuiu para a quebra de paradigmas entre os trabalhadores acerca do processo de terceirização, quando a mesma foi imposta de modo irremediável e revelou-se instrumento de precarização das relações de trabalho, da fuga dos Acordos Coletivos mais avançados, que contemplavam PCCS, (quadro de carreira), proteções sociais, de saúde e segurança, jornada de 40 horas entre outras conquistas históricas.

Enfrentar o desafio

- Havia duas reações possíveis para contestar a implantação da terceirização: os lamentos sem fim, o denunciamento e a proclamação de ser contra, como alguns ainda hoje fazem, ou mesmo sendo CONTRA, enfrentar a realidade prática e atuar para enfrentar e modificar a precarização dos contratos de trabalho. Optei pela segunda via.
- O primeiro aspecto que consideramos historicamente é que a terceirização não pode ser vista em bloco, como um método único a ser utilizado em todas as cadeias produtivas. Cada setor, vivenciou objetivos, métodos, obteve êxitos e fracassos, por causa de particularidades regionais e mesmo setoriais.

É sim fator de redução de custos antes de ser fator de maior eficiência

- No entanto, desde o começo ela foi “mal formulada”, “mal vendida” internamente no país e como a maioria das ‘novidades’ no Brasil, foi tratada de modo imediatista e simplista, **como fator de redução de custos** e, esse estigma permanece até hoje.
- Assim, do ponto de vista social, ainda é comum entre os líderes sindicais a clareza objetiva de que **terceirizar serve para fazer economia em cima de salários e direitos sociais**. Depois, se tiver algum outro objetivo é que ele pode ser considerado.
- A responsabilidade por esta resistência é em grande parte dos gestores, a quem faltou inclusive sensibilidade para observar quais são os fatores motivadores de seus interlocutores e quais suas necessidades, pessoais, políticas e sindicais... nessa ordem mesmo.

Projeto de Lei quer legitimar e legalizar fraude trabalhista?

- Desde o Painel realizado em Brasília, procedemos um exame cuidadoso do Projeto que tramita na Câmara Federal, relatado pelo Sr Deputado Arthur Maia, que foi posto em debate no 4º. Congresso Nacional dos Trabalhadores em Telecom.
- Passo a apresentar os principais pontos a serem debatidos com a sociedade e com as organizações dos trabalhadores, em especial:

Considerações sobre o PL 4330

- A “desregulamentação regulamentada”, esta é a leitura que se permite frente ao PL 4330/2004, conhecido como o projeto de lei das terceirizações, de autoria originaria do deputado Sandro Mabel, que teve como relator o deputado Roberto Santiago, que com sua apresentação substitutiva, tem por relator deste substitutivo o deputado Arthur Oliveira Maia.

Pontos que contrariam a legislação atual e legalizam a precarização

- Do entendimento do deputado, que ao contrario de muitos, a **“terceirização não é um mal por si só”**, e que os modelos apresentados de outros países como Argentina, França e Espanha, não serve de exemplo para um país como o Brasil, que ocupante da 6ª economia Global, com anseios de figurar entre as quatro maiores economias globais deve se espelhar em exemplos como o dos Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra e Japão.
- Na mesma esteira de entendimentos, a definição de atividades meio e atividades fins, não possuem a menor relevância para a regulação da **Terceirização**, o que se autoriza a **Terceirização** em qualquer atividade das empresas, permitindo sua ocorrência de maneira livre.
- Autorizando que a mesma se dê no plano entre pessoa jurídica e pessoa física, em qualquer nível, qual seja o tomador pode contratar um prestador, e este prestador poderá contratar outro prestador e assim sucessivamente sem limites. (**proliferação e legalização dos PJs**)
- Do nosso entendimento social, não nos interessam modelos de países onde não existe Lei de Proteção ao Trabalho. As experiências neo liberais de desmontar a fiscalização do trabalho, feitas à época do governo Collor resultaram em expansão da miséria e da exploração e perda de produtividade.
- Neste item, atividade fim x meio, possuem total relevância, porque a atividade fim de uma empresa tem relação com seus objetivos econômico - sociais e com a aplicação dessa visão será apagado e destruído o conceito de categoria profissional.
- A proliferação de Pjs na relação de emprego e trabalho é uma forma de quebrar paradigmas da CLT e não está em pauta uma reforma trabalhista em que só um lado se manifesta. A quem serve? Não serve aos trabalhadores a fraude trabalhista nome certo de “pejotização”.

Uma engenharia para contornar a CLT

- Para tanto, o relator no substitutivo, afasta qualquer hipótese de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do tomador com os prestadores na sua cadeia de transferência da execução das atividades, devendo recair apenas no prestador contratante da mão de obra a responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações nos contratos de trabalho.
- Neste diapasão, busca implicitamente desvinculado de qualquer compromisso com os trabalhadores, reproduzir o entendimento do STF que considerou constitucional o parágrafo 1º, do art. 71 da lei 8666/93 (lei das Licitações), que afasta qualquer responsabilidade da Administração Pública nos contratos com Terceiros para os casos de não cumprimento das obrigações trabalhista dos trabalhadores TERCEIROS:
- **“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.**
- OS PONTOS ACIMA JÁ DÃO MOSTRA MAIS DO QUE NECESSARIAS QUE ESTE PROJETO SE CONVOLADO EM LEI, REPRESENTARÁ UM GRANDE RETROCESSO PARA OS TRABALHADORES E PARA AS RELAÇÕES DE EMPREGO, VEZ QUE ELE ATENDERÁ NA SUA PLENITUDE OS INTERESSES DA CLASSE EMPREGADORA, QUE TEM POR OBJETIVO APENAS O LUCRO, O QUE NÃO É CRIME E TAMPOUCO ILÍCITO, mas na maioria das vezes imoral e prejudicial a classe trabalhadora e a sociedade, pelas velhas razões já conhecidas.
- NÃO SE PODE ESQUECER QUE NO 4º. CONGRESSO REALIZADO PELA FENATTEL, a **Terceirização** foi tema de um painel deste congresso, e por entendimento majoritário, que consta do documento do Congresso, se apontou que a **Terceirização** nos moldes atuais tem sido **NEFASTA** a classe trabalhadora, incluso os trabalhadores do Setor de Telecom.
- Deste modo, não pode haver outro sentimento, que a **Terceirização** tem sido **sim um mal em si mesmo**, e continuará sendo este mal, a permanecer esta redação do projeto na forma como está, **regulando a desproteção do trabalhador hipossuficiente, ao não reconhecer a responsabilidade do tomador dos serviços**, principal beneficiário do esforço empregado pelos trabalhadores na transformação de bens e serviços em produção e lucro.

Justificativas não resistem ao exame das intenções verdadeiras

- Atribuir, que a responsabilidade será apenas e tão somente do Terceiro ou Quarto contratante, é o mesmo que tornar **LEGAL A INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA**, pois não há restrições ou limitações expressa no projeto, que proíba a segmentação e desdobramento da contratação de uma mesma atividade da contratante com demais contratados em qualquer nível.
- Alegar que as empresas deverão ter em seu Contrato Social apenas uma atividade de prestação de serviços e com isso se criaria a figura de empresas especializadas, é **uma falácia** sem precedentes, vez que afronta a Constituição Federal tal restrição ou interferência (**paragrafo único do artigo 170 da CF/88**), sem falar da existência da Lei de Registros e também, a classe patronal estaria simplesmente ampliando seus CNPJS, criando empresas por ramo de prestação sem contudo demonstrar especialização.
- Apenas a título de exemplificativo, vivenciamos cotidianamente contratos de prestação de Serviços de Telefonistas junto aos Bancos Oficiais, onde o contratado ao término do contrato, cria uma nova empresa, se sagra vencedor desta licitação, continua com os mesmos empregados no mesmo local da prestação, não quita verbas rescisórias obrigando as telefonistas a pedirem demissão e renunciarem a direitos para serem recontratadas e tudo isso com o conhecimento e aval dos Bancos Oficiais.
- Outra falácia é a proposta de retenção de 8% do valor do contrato para assegurar pagamentos de Verbas Rescisórias nos casos em que a Prestadora ao final do contrato, não adimplir com as obrigações trabalhistas de correntes do contrato resilido.

Critica fundamentada por parte dos trabalhadores e seus sindicatos

- A Regulamentação na forma proposta, não traz nenhum avanço e tampouco garantias ao trabalhador, ao contrário aumenta ainda mais a proteção do empregador contratante, que continuará a se eximir de **Responsabilidades** e desta vez com o **Pleno Aval Legislativo**.
- É sabido que a **Terceirização**, tem se tornado sinônimo de **Precarização**, e a Precarização das relações de trabalho e emprego, é algo indesejável e combatido pelas agremiações Sindicais sérias e representativas, que vislumbra de maneira reiterada a defesa dos interesses sociais, e por interesse social, leia-se defesa da dignidade da pessoa humana, como ente transformador de sua força de trabalho em riquezas e desenvolvimento de uma Nação.
- No texto do Projeto, em suas razões finais por assim dizer, vê-se com clareza, que alguns deputados apresentaram emendas, que se aceitas e integradas, trariam um mínimo de proteção e garantia a classe trabalhadora, mas infelizmente estas emendas não foram aceitas, com justificativas simpliciter e sem propositos, com fim único de atender os interesses da classe empresária.
- A realidade social deveria ser vistas através dos olhos dos trabalhadores, por parte daqueles que deles receberam um voto para assim agir e representá-los, em razão destes interesses sociais representarem a proeminência do humano na relação capital/trabalho, para o caso em tela.

Concluímos que se trata de legalizar o retrocesso

- Por conclusão, o projeto na forma como apresentado, nenhuma medida de proteção trará ao trabalhador, se, mantendo desta forma a lógica já existente de atentados aos direitos dos trabalhadores, desqualificando e desconsiderando ainda mais a condição humana de modo perverso, com técnicas modernas, servindo apenas como ruptura da solidariedade no seio da classe trabalhadora.
- O projeto legitima ainda o mascaramento da relação entre o capital e o trabalho, tornando ineficaz o modelo perseguido do verdadeiro Estado Social, se tornando maléfico e perversos os efeitos moderadores defendido nas razões de motivos apresentados no projeto, ao deixar de avançar de modo concreto na proteção destes efeitos, qual seja a do uso indiscriminado da **Terceirização**, sem nenhuma compatibilidade com o Estado Social desejado, TRADUZINDO -SE SEM RESERVAS EM UM GRANDE RETROCESSO SOCIAL, como já visto em outras oportunidades, onde o trabalhador foi relegado a 2º plano pelo poder dirigente.

JUDICIÁRIO firma opinião contra fraude na relação de trabalho

O tempo corre a conduta das operadoras de telecomunicações.

Não dá mais para ganhar tempo e aumentar lucros às custas desse mecanismo

Peço atenção porque o texto abaixo não é de um sindicalista mas de uma
Ministra do TST

- **“Sob o rótulo da legalidade, o que se está a fazer e a pulverização dos direitos dos trabalhadores, através da contratação de pessoal por meio de empresa interposta, homenageando-se o capital em detrimento do trabalho. Isso porque quem ganha, inexoravelmente, é o empregador, seja o tomador ou a prestadora de serviços; quem perde, também inexoravelmente, é o empregado, como no caso dos autos”.**

***Transcrevo, a seguir, trechos da sentença
condenatória contra recursos
protelatórios de terceirizada da nossa
categoria, contratada por operadora***

- Este julgamento traz um voto fundamentado sobre recursos de revista e embargos, em mais de 20 páginas no processo julgado pela MM Doutora **Maria de Assis Calsing**
- **Ministra Relatora,**
- **PROCESSO Nº TST-RR-868-46.2010.5.03.0057**

Ponto numero 1 que o PL 4330 quer impedir

- **RECURSO DE REVISTA DA TELEMONT. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. ATIVIDADE-FIM. LEI N.º 9.472/1997. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA N.º 331, I, DO TST.** A interpretação sistemática dos arts. 25 da Lei n.º 8.987/95 e 94, II, da Lei n.º 9.472/97 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho ***não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas de telecomunicações a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive quanto às suas atividades-fim.*** Assim sendo, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n.º 331, I e III, deste Tribunal Superior, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Tendo o Regional verificado a existência de terceirização de atividade-fim da Reclamada, nos termos do disposto no item I da Súmula n.º 331 desta Corte, não se conhece do Recurso de Revista, pela aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT.

PONTO 2

- *Como visto, a terceirização foi considerada ilícita pelo fato de o Obreiro desempenhar funções ligadas à atividade-fim da EMPRESA xxxx, tendo o Regional destacado que o § 1.º do art. 60 da Lei n.º 9.472/97 possibilita uma interpretação ampliada do rol das atividades envolvidas na prestação dos serviços de telefonia. E, sendo considerada irregular a contratação por empresa interposta, o reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços decorreu dos termos do item I da Súmula n.º 331 do TST.*
- *Lado outro, o Regional deferiu a integração salarial do valor pago a título de aluguel do veículo por entender que houve fraude no contrato de locação firmado entre as partes, indicando a imprescindibilidade do veículo para a prestação dos serviços e o alto valor ajustado a título de aluguel, que ultrapassava 50% do salário base. Por isso, considerou ser irrelevante a apreciação da questão à luz dos artigos 104 e 122 do Código Civil conjuntamente com o disposto no item I da Súmula n.º 367 do TST.*

Ponto 3 troca de prestadoras não mascara o vinculo

- O empregado é frequentemente trocado de empregador para realizar a mesma função, no mesmo predio, para o mesmo tomador.
- Corroborando esse entendimento, o fato de que, logo em seguida, ao final da prestação de serviços autônomos (30/07/1999), o Reclamante foi contratado pelo outro embargante para exercer as mesmas funções, também em benefício da Telemar, situação que se repetiu, na sequência, com a Telemont, não havendo durante todo esse lapso (de 01/01/1996 a 28/01/2008) solução de continuidade na prestação de serviços como 'agente de operação'.
- Ressalte-se que a declaração de ilicitude da terceirização levada a efeito pelas reclamadas, faz exsurgir a existência de um contrato único, sem embargo da existência de empresas interpostas, conforme delineado anteriormente, sendo esse mesmo raciocínio aplicável ao período em que o autor supostamente atuou como autônomo.
- Em arremate, **constatado que o Reclamante sempre se ativara nas mesmas funções, sem qualquer modificação na forma com que o trabalho era realizado, só se pode concluir que a constituição de empresa para tal finalidade teve por único intuito fraudar os direitos trabalhistas, em afronta ao art. 9.º da CLT.** (Grifos nossos.)

Ponto 4: Fraudes à luz da Lei que o projeto 4330 quer mudar

- Constatada a ilicitude na terceirização de atividade-fim da tomadora de serviços e, em decorrência, a fraude na contratação do Obreiro, nos termos do ar. 9.º da CLT, a responsabilidade solidária das empresas envolvidas tem respaldo nos arts. 927 e 942 do CC.
- Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:
- "(...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. No caso dos autos, conforme expressamente consignado no acórdão regional, trata-se de terceirização ilícita, haja vista que a trabalhadora desenvolvia serviços de call center. Como é sabido, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, conforme dispõe o artigo 265 do Código Civil.
- Nos casos como o ora em análise, em que patente está a configuração de terceirização ilícita, a lei autoriza a responsabilização solidária. É que, conforme determina o disposto no artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e, de acordo com o inserto no artigo 942 do mesmo dispositivo legal, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, to dos responderão solidariamente pela reparação. Assim, não há falar em violação do artigo 265 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 995-58.2011.5.03.0021, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, *in* DEJT 26/4/2013.)

Continuando...(precedentes)

- **"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE. A responsabilidade solidária foi reconhecida com respaldo nos arts. 9.º da CLT e 942 do Código Civil, uma vez que o v. acórdão regional considerou nula a prática intentada com o objetivo de impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, em face de terceirização na atividade-fim das tomadoras de serviço. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 354-82.2011.5.03.0114, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, in DEJT 12/4/2013.)**
- **"(...) SOLIDARIEDADE. Da leitura do acórdão regional, observa-se que, não obstante a Corte a quo não tenha deferido o vínculo direto com o tomador dos serviços, entendeu que a atividade desenvolvida pela reclamante era tipicamente bancária, configurando clara terceirização ilícita. Nas hipóteses de terceirização ilícita, quais sejam aquelas em que há intermediação de mão de obra na atividade-fim da tomadora de serviços, as empresas envolvidas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas do empregado, por se unirem no propósito de fraudar a legislação trabalhista, incidindo o teor do artigo 942 do Código Civil, a saber: 'Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.' Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 267600-86.2007.5.12.0022, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, in DEJT 15/3/2013.)**

Precedentes

- **"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TÉCNICO EM TELEFONIA, INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS E DE INTERNET A CABO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA DE TELEFONIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O** Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da contratação do Reclamante, mediante empresa interposta e para realização de atividade-fim da segunda Reclamada, decidiu em consonância com os termos da Súmula 331, I, do TST. Condenação solidária das reclamadas, dada a responsabilidade comum na prática do ato ilícito. Precedentes desta Corte Superior no exame de casos análogos. Óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 1504-62.2010.5.03.0105, Relator: Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, 5.ª Turma, *in* DEJT 15/2/2013.)
- **"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. ATIVIDADE-FIM. A condenação solidária da Reclamada decorreu da conclusão de que houve fraude na terceirização, tendo em vista que a Reclamante -efetuava tarefas afetas aos empregados da tomadora de serviços e ligadas a sua atividade-fim, bem como em razão da subordinação ocorrer em face da gerente da agência- (a fls. 625/626). E, configurada a terceirização ilícita, esta Corte tem reconhecido a possibilidade de se imputar a responsabilidade solidária, com fundamento nos arts. 927 e 942 do Código Civil. Precedentes. (...)** Recurso de Revista de que não se conhece." (Processo: RR - 175400-95.2008.5.15.0069, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, *in* DEJT 19/10/2012.)
- Dessa feita, a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST e do § 4.º do art. 896 da CLT.

Próximas ações devem ser bilaterais

- Por todas as considerações fáticas apresentadas, o PL 4330 fere o direito e os interesses dos trabalhadores.
- Não é este o melhor caminho para as empresas do setor, porque o projeto enfrentará questionamentos e oposição se não for profundamente emendado.
- As empresas operadoras de telecom, devem sair da atitude atual de beneficiarem-se deste modelo ilegal e passarem a proatividade:

O Brasil dá sinais claros nas ruas de que precisa aprofundar as mudanças

- A luta para construir um país melhor não se coaduna mais com a admissão de práticas como a precarização do trabalho. O alvo aqui é a aplicação do jeitinho brasileiro na burla da lei, ou na encomenda de uma lei que viole outra, maior e mais estruturada. Não se trata de descaracterizar aos pedaços a CLT.

Urgentes as Convenções Coletivas Nacionais e o Selo de Qualidade Social

- No que diz respeito à precarização fortemente presente nas diversas atividades no setor de telecom, especialmente na operação da rede externa do serviço de telefonia fixa comutada, e nos telecentros, (contact centers). Apesar de toda luta sindical, ainda existem ataques à organização dos trabalhadores e precárias condições de emprego e renda para os trabalhadores terceirizados que prestam serviços às concessionárias de Telecom, através de empresas interpostas.
- A FENATTEL, também corretamente, tem enfrentado a questão buscando fazer avançar cada vez mais uma Convenção Coletiva Nacional – para cada segmento da cadeia, este é um grande avanço que começou a ser conquistado no último ano, mas ainda enfrenta resistências absurdas de prestadoras de uma das maiores operadoras.
- Sem qualquer sombra de dúvidas, estabelecer condições mais justas e menos precárias para os trabalhadores terceirizados mediante a feitura de um instrumento coletivo de trabalho único, com validade em todo o território nacional e para todas as empresas prestadoras de serviço, é uma opção lúcida e consequente. **A continuidade das resistências por parte das operadoras e suas contratadas levará ao atendimento das pressões por Ação Coletiva Nacional no TST, estendendo a decisão supra citada para toda a categoria.**

Ética e sustentabilidade nas Relações Trabalhistas e Sindicais

- Entendemos, contudo, que de igual modo ao verificado no setor de teleatendimento, precisamos também lutar em dois outros campos: o da opinião pública (sociedade- por isso estou aqui), no TST e no o Congresso Nacional.
- Melhorar as relações de trabalho, não fazer mais da terceirização um sinônimo da precarização é uma tarefa de todos agentes dentro dessa cadeia produtiva que pode ser modelo de ética e sustentabilidade para toda a sociedade brasileira.
- Almir Munhoz
- Presidente da FENATTEL e SINTETEL SP
- 011 – 33518850 almir_munhoz@uol.com.br